

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que na reunião do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras levada a efeito em 27-6-2022 (Reunião nº 1.689), sob a presidência do Presidente do Conselho Márcio Andrade Weber, com a participação das Conselheiras Rosangela Buzanelli Torres e Sonia Julia Sulzbeck Villalobos e dos Conselheiros Francisco Petros Oliveira Lima Papathanasiadis, José João Abdalla Filho, Luiz Henrique Caroli, Marcelo Gasparino da Silva, Marcelo Mesquita de Siqueira Filho, Murilo Marroquim de Souza e Ruy Flaks Schneider, dentre outros assuntos, constou o que se segue: ----- Considerando a renúncia apresentada em 20-6-2022 pelo Sr. José Mauro Ferreira Coelho aos cargos de Conselheiro de Administração e de Presidente da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e a indicação, pelo Ministério de Minas e Energia, do Sr. Caio Mário Paes de Andrade (Indicado ou Candidato) para ocupar essas funções, a presente reunião foi convocada para apreciar a matéria, uma vez cumprido o rito da prévia análise e manifestação do Comitê de Elegibilidade (CELEG) acerca da indicação (...). (...) o Presidente do Conselho Márcio Andrade Weber abordou o voto escrito do Conselheiro Francisco Petros Oliveira Lima Papathanasiadis sobre as matérias em apreciação nesta reunião, contrário à eleição do Indicado, que o Conselheiro disponibilizou aos membros do Conselho antes do início da reunião para que todos tivessem oportunidade de examiná-lo, e abriu a palavra para os membros do Conselho que quisessem se manifestar a respeito, inclusive o próprio Conselheiro. No uso da palavra, o Conselheiro Francisco Petros Oliveira Lima Papathanasiadis pontuou que buscou construir um voto técnico, colocando ao Conselho as principais dimensões da eleição de Conselheiro e Presidente sobre a qual o Colegiado decidirá; que, no contexto no qual a Petrobras está inserida, essa eleição ganhou dimensão de natureza pública, na medida em que o Acionista Controlador, através de seu principal agente, manifestou expressamente sua intenção de interferir nos preços da Companhia; que este Conselho de Administração não pode deixar de levar em consideração esse fato, tratando-se de Candidato eivado desse contexto intervencionista sobre a Companhia, que não se limita apenas a questão dos preços, mas também alcança a vontade de fazer alteração de toda a Diretoria Executiva, dentre outras manifestações, havendo uma lista de notícias em relação a esse tema que levam ao caráter notório dessas informações; que estamos diante de um “*red flag*” explícito em relação à Petrobras, o qual, sendo notório, faz parte da decisão conforme a teoria dos “*red flags*”, utilizada tanto pela Comissão de Valores

Mobiliários (CVM) quanto por órgãos estrangeiros; que, nesse sentido, procurou demonstrar que estamos diante de decisão que, em sendo levada a cabo, pode caracterizar uma interferência direta e também uma negligência em relação à matriz de riscos da Companhia, motivo pelo qual citou em seu voto o Relatório 20-F da Petrobras, embora também pudesse ter citado o Formulário de Referência, dentro dos quais a interferência governamental aparece listada no elenco de riscos, sendo à luz desses riscos que o Conselho deve decidir; que a ata do CELEG já foi publicada e é do conhecimento de todos, contendo seu voto explícito contra a aprovação do Indicado, porém que os três demais membros do Comitê interpretaram que as condições e a capacitação profissional do Indicado devem ser analisadas pelo Conselho de Administração; que o CELEG, por maioria, entendeu que ser elegível não significa dizer que o Candidato deve ser eleito; que o Conselheiro se desincumbiu de qualquer preconceito ou aspecto pessoal em relação ao Indicado, tendo a reunião do CELEG sido tranquila, profissional e com intervenções interessantes de parte a parte; que a questão da aptidão deve ser examinada não só do ponto de vista formal neste Conselho, tratando-se de aspecto bastante importante de ser avaliado; que, diante das dúvidas construídas ao longo do processo de análise do CELEG, entendeu-se importante entrevistar o Candidato; que, diante da recusa deste em comparecer na data agendada para a reunião do Comitê, ofertou-se ao Candidato a possibilidade dessa entrevista ocorrer em qualquer data, tendo este, porém, argumentado não ser obrigado a comparecer e que, portanto, não iria comparecer; que, diante disto, o Comitê enviou duas perguntas ao Candidato, uma sobre preços e outra aberta, para que ele manifestasse suas intenções, o que é muito comum nas companhias em geral; que isso foi explicitado na ata do CELEG, no cumprimento de seus deveres; que o Conselheiro colocou seu voto para a reunião do Conselho de Administração à disposição de todos os membros do Colegiado com a transparência que lhe caracteriza e também em respeito a todos; e que, portanto, conclui que o Candidato não é adequado pelo contexto, que conspira contra a Companhia, e também por sua falta de aptidão para atuar nessa posição na Petrobras. Ao final de sua intervenção, o Conselheiro Francisco Petros Oliveira Lima Papathanasiadis agradeceu a confiança para que ele exercesse a posição de Presidente do CELEG. O Presidente do Conselho Márcio Andrade Weber agradeceu ao Conselheiro Francisco Petros Oliveira Lima Papathanasiadis pela condução do CELEG, inclusive de forma célere, o que permitiu que o Conselho pudesse estar aqui hoje apreciando a

matéria com tempo de analisar as conclusões do Comitê; quanto ao voto do Conselheiro para a reunião do Conselho, o Presidente do Conselho lembrou que o Estatuto Social e as normas pertinentes não empregam termos conclusivos que excluam o Indicado, por exemplo o termo “preferencialmente” em relação a certas experiências no campo de atuação da Companhia; que, se aquelas intenções de alterações na Companhia forem verdadeiras, depois de uma Assembleia Geral de Acionistas que substituísse o Conselho e, em seguida, fosse trocada a Diretoria Executiva, haveria um desmonte da Alta Administração que hoje está na Petrobras e, neste sentido, em contraposição a ideia do Conselheiro de deixar a decisão de eleição do Indicado para a Assembleia de Acionistas, termos a possibilidade de nomear e eleger hoje o Indicado como Conselheiro e Presidente da Companhia dará oportunidade de haver um período de convivência com o Conselho atual, com a Diretoria atual, permitindo que o Indicado chegue à Assembleia de Acionistas com uma visão maior e mais clara a respeito do que vem sendo praticado na Petrobras; que, portanto, trazer o Indicado desde já para o convívio da Companhia, fazendo sua eleição em sede de reunião do Conselho, ao invés de se aguardar uma Assembleia de Acionistas, agrega esse aspecto positivo na presente deliberação. O Conselheiro Francisco Petros Oliveira Lima Papathanasiadis comentou que, de fato, em seu voto no CELEG ressaltou que, na inexistência de convicção em relação à capacidade técnica do Candidato, seria recomendável que a eleição fosse feita em sede de Assembleia de Acionistas; e que não recomendaria um período de teste para um cargo tão importante quanto o de Presidente da Petrobras, cabendo à Companhia analisar os candidatos antes e formar sua convicção. O Presidente do Conselho Márcio Andrade Weber ressaltou não se tratar de período de teste, mas apenas de um contraponto à sugestão de que a eleição fosse deixada para a Assembleia de Acionistas, já que, com isto, perder-se-ia a oportunidade do convívio com a Administração atual, em vindo a se concretizar eventual futura alteração desta. O Conselheiro e membro do CELEG Luiz Henrique Caroli reforçou que o Comitê foi muito criterioso e minucioso em seu trabalho. Concluídos os debates, as Pautas 70 (*Nomeação do Sr. Caio Mário Paes de Andrade para o cargo de Conselheiro de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras*) e 71 (*Eleição do Sr. Caio Mário Paes de Andrade para o cargo de Presidente da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras*) foram colocadas em votação. ----- O **Conselheiro Francisco Petros Oliveira Lima Papathanasiadis** votou contra a aprovação de ambas as Pautas nos seguintes termos: “*Prezado Sr. Presidente do Conselho de Administração,*

Prezados Srs. Conselheiros de Administração, Em relação ao assunto em epígrafe, venho a registrar o meu voto nos seguintes termos: **O contexto geral desta votação.**

(1) É notório o momento por que passam o Brasil e o mundo, do ponto de vista político, social e econômico, especialmente no setor de energia, em geral, e no de petróleo e seus derivados, em particular. Destaque-se a guerra envolvendo Rússia e a Ucrânia, o boicote imposto à Rússia, que afeta a oferta de petróleo e gás, é um dos principais fatores que tornaram agudo o momento, mas não é o único. Há, ainda, problemas macroeconômicos afetando as principais economias e, entre os quais o aumento dos preços das matérias-primas, de forma geral, setorialmente, o choque de oferta de derivados de petróleo. (2) Neste contexto, em apertada síntese, a Petrobras se defronta com o enorme desafio de conciliar a prática de preços de mercado e a modicidade de preços, em um cenário de escassez de oferta. Não bastasse isso, as turbulências do contexto político-eleitoral deste ano adicionam maiores dificuldades para o Brasil e para o setor de petróleo. Por certo, a Petrobras é uma das principais personagens desta cena, mas não a única, sobretudo quando se considera o cenário de inflação geral de preços a nível mundial. (3) Aqui, neste ponto, entendo que todos nós do Conselho de Administração estamos de acordo quanto à condução correta da política de preços pela direção da Petrobras, inclusive por meio de competente e técnica avaliação da volatilidade da taxa de câmbio, dos preços internacionais do petróleo e derivados. (4) É certo que, de outro lado, a Petrobras é favorecida pelo cenário atual, assim como, já foi negativa e fortemente abalada em outros momentos. O mercado é cíclico e as expectativas dos agentes se tornam ciclotímicas. Ciente disso, a direção da Petrobras, na medida do possível, tem neutralizado os efeitos da volatilidade do câmbio e dos preços internacionais. (5) Entretanto, mesmo diante da maior rentabilidade, tem de ser considerado que a Petrobras não é mais monopolista e está, cada vez mais, exposta a um ambiente concorrencial. Com efeito, para cumprir os preceitos normativos da ‘política energética nacional’ contida na Lei de 9.478/97, sobretudo o que registra o seu Art. 1º, Inciso V (‘garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos §2º do Art. 177 da Constituição Federal’) a Petrobras não pode deixar de considerar, na sua estratégia, o funcionamento do mercado como um todo vez que é um ‘ator relevante’ no setor, mesmo que a responsável pela garantia do abastecimento seja a ANP – Agência Nacional de Petróleo. Neste sentido, o risco de escassez de diesel é concreto e o ‘princípio da prevenção’ deve ser considerado pela Petrobras quando fixa

preços: cabe ponderar da parte do gestor entre o aumento do preço frente ao risco de escassez. (6) Em suma, verifica-se que coube à Petrobras o exercício combinado de (i) atuar no mercado para atender aos interesses coletivos e públicos de manter o abastecimento, enquanto um (não único) dos ‘atores’ do mercado, (ii) praticar a política de preços de forma proporcional e moderada frente a um difícil cenário e (iii) buscar o esperado retorno econômico e financeiro para os acionistas, incluso o controlador. Isto tem sido executado, nos últimos tempos, sem o necessário entendimento e apoio da União, enquanto controladora, que, diante das mazelas do cenário, ao invés de enfrentá-las, tornou a Petrobras, e a sua presidência, em particular, ‘o’ problema e não ‘parte da solução’ juntamente com as outras empresas do setor. (7) O resultado deste cenário conturbado é que a Petrobras terá, caso seja eleito o candidato, o seu sexto presidente (dois interinos) em três anos e a qualidade de sua governança corporativa sob risco. A Petrobras é uma empresa de porte mundial e os interesses que em seu torno gravitam são enormes. A credibilidade da companhia está visivelmente em risco. (8) Abdicasse a Petrobras de praticar preços na direção dos praticados pelo mercado, ao longo do tempo e em prol de sua rentabilidade e garantia de abastecimento por todos os ‘players’ do mercado, estaríamos em um cenário de desmedido exercício do poder de controle do Estado sobre uma empresa de economia mista, em claro desfavor de acionistas privados brasileiros e estrangeiros, além, é claro, dos consumidores dos seus produtos. (9) O mais paradoxal deste cenário de evidente interferência na governança da companhia é que é o sucesso (e não o fracasso) da empreitada da Petrobras que guia e orienta o acionista controlador no seu atentado contra a governança da empresa. O estranhamento desta situação é mais reforçado quando se verifica que o acionista controlador recebeu em 2021 R\$27 bilhões em dividendos, R\$54 bilhões em tributos e R\$55 bilhões em ‘royalties’. Neste ano, até o momento, o controlador recebeu R\$32 bilhões em dividendos e outros R\$18 bilhões já foram declarados. (10) Também, quero registrar que há duas contradições insanáveis para este conselho de administração: (i) os Srs. Conselheiros, muitos dos quais participaram dos conselhos anteriores, endossaram a política de preços em vigor e agora se colocam na posição de ter de aprovar um novo presidente que quer alterar tal política, além de ‘mudar toda a diretoria’, conforme se lê cotidianamente na mídia e (ii) o acionista controlador avisa que vai trocar membros do conselho de administração que, por sua vez, veem-se defrontados com o ato de concordar com tal mudança. Parece-me a situação visivelmente contraditória o que resulta em profunda

dissonância cognitiva sobre o significado de ‘governança corporativa’ da parte do acionista controlador e deste conselho, se aprovar uma nova mudança da presidência. **Os ‘red flags’ são relevantes para o voto de um conselheiro.** (11) Além da perplexidade da ação do acionista controlador em relação ao cenário desafiador do setor de combustíveis, do ponto de vista da responsabilidade do administrador, no caso, um conselheiro, o tema é muito crítico. (12) Como se sabe, fato notório não precisa de comprovação, na dicção do Artigo 374 do Novo Código de Processo Civil. Neste sentido, o papel que o acionista controlador vem exercendo em relação à Petrobras é notório. Não preciso comentar profundamente: o mandato do candidato à presidência executiva da companhia e a conselheiro de administração está associado a um provável exercício de ‘controle de preços’, sem que se saiba concretamente o que isso possa significar concretamente. Trata-se de um risco provável e iminente, a partir da eleição do novo presidente, da nova diretoria e do novo conselho de administração, agravado pela falta de conhecimentos específicos da Companhia e da sua atividade. (13) Ora, se se trata de ameaça ou ordem do acionista controlador é irrelevante. O fato é gravíssimo vez que pode representar concreto abuso de poder do acionista controlador nos termos do Art. 117 da Lei das Sociedades Anônimas, conforme segue: ----- ‘Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. § 1º São modalidades de exercício abusivo de poder: a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional; b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia; c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia; d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente; e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembleia-geral; f) contratar com a companhia,

diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas; g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade. h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia. § 2º No caso da alínea e do § 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador. § 3º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo.’ ----- (14) Vale ressaltar que o rol de possíveis abusos do controlador é de natureza exemplificativa (por isto na lei está inscrito ‘modalidades’). Portanto, a interferência desmedida e/ou que cause incertezas imponderáveis à Petrobras pode ser perfeitamente enquadrada como abusiva. ----- ‘Em consequência são os controladores responsáveis pela estrita observância dos deveres de lealdade, de diligência e de transparência; são responsáveis por condutas que contrariem tais princípios, além de deverem abster-se de praticar atos e negócios com desvio de poder e em conflitos de interesses com a companhia. (CARVALHOSA, Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, 6ª edição, 2014)’----- (15) Ora, se estamos diante destes fatos notórios, como afastá-los do corrente processo de decisão? Alguns podem alegar que, por força do denominado exercício do poder de controle, a eleição do candidato é inevitável. Mesmo diante desta constatação fatídica, o papel dos conselheiros de administração e dos administradores, no caso, é o de cumprir os seus deveres de cuidado, diligência, lealdade e independência na escolha dos administradores. (16) Se deseja assim agir o controlador, que tal exercício do poder de controle seja realizado por meio do processo assemblear: é por meio do exercício do voto dos acionistas, em assembleia, que os destinos últimos de uma companhia devem ser determinados. Digo mais: no caso de uma empresa de economia mista, o Estado deve expor amplamente os seus objetivos em prol, inclusive, do princípio constitucional da transparência e da publicidade. Afinal de contas é em sede de Assembleia de Acionistas, na qual participam, além do acionista controlador, os acionistas não controladores (ordinariamente denominados de ‘minoritários’), os investidores, brasileiros e estrangeiros. (17) No mundo e no Brasil, a perspectiva é de um engrandecimento da responsabilização dos administradores em relação às decisões que tomam em relação às companhias, fruto da valorização de sua independência frente aos

interesses que não são concernentes às sociedades anônimas. Mesmo as leis especiais que tratam das empresas estatais, caminham neste sentido. Não à toa, informa a Lei 13.303/16 (com grifos meus), dentre outros diplomas normativos e jurisprudências, inclusas a do Tribunal de Contas da União (TCU): ----- ‘Art. 14. O acionista controlador da empresa pública e da sociedade de economia mista deverá: (...) II - **preservar a independência do Conselho de Administração no exercício de suas funções**; III - **observar a política de indicação na escolha dos administradores** e membros do Conselho Fiscal.’ ----- Da mesma forma, **impõe responsabilização ao acionista controlador**, como forma de asseverar aos administradores da companhia a obrigação de dar atenção a possíveis infringências normativas (com grifos meus): ----- ‘Art. 15. O acionista controlador da empresa pública e da sociedade de economia mista **responderá pelos atos praticados com abuso de poder**, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. § 1º A ação de reparação poderá ser proposta pela sociedade, nos termos do art. 246 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pelo terceiro prejudicado ou pelos demais sócios, **independentemente de autorização da assembleia-geral de acionistas**. § 2º Prescreve em 6 (seis) anos, contados da data da prática do ato abusivo, a ação a que se refere o § 1º.’ ----- (18) **A orientação da companhia contrária ao seu objeto social e a indicação de candidatos eventualmente sem as qualificações e aptidões desejáveis ao exercício do cargo é uma destas formas de abuso de poder como rege a Lei das Sociedades Anônimas**: ----- ‘Art. 117. **O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder**. § 1º São modalidades de exercício abusivo de poder: a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional; (...) d) **eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente**.’ ----- (19) A moderna teoria dos ‘red flags’ e das falhas da administração frente às políticas, procedimentos e controles **tem contribuído para dar parâmetros mais seguros a indicar as maiores responsabilidades dos administradores: maior o risco e mais visível (notório), maior a responsabilidade do conselheiro de administração, diretor executivo e membros dos órgãos auxiliares da governança corporativa**. (20) Neste sentido, não sobram dúvidas de que a **razão fundamental para as múltiplas e recentes mudanças na governança corporativa da Petrobras decorrem da insatisfação do acionista controlador com os aumentos de preços**

dos combustíveis promovidos pela companhia como decorrência de um complexo cenário internacional que catapultou os custos e preços do setor de energia para a estratosfera e considerado o momento político nacional. (21) Não se pode igualmente olvidar, diante da decisão em relação ao candidato que as mudanças da governança corporativa da Petrobras podem incluir, segundo consta na mídia, de forma pública e, portanto, notória, a alteração de toda a diretoria executiva. Isso incluiria também, segundo o noticiário aberto, a Diretoria de Governança e Conformidade, expressamente protegida pelas normas estatutárias e internas da companhia? Sabe-se o quão foi difícil e dolorosa a construção de um sistema que propiciasse a higidez da governança corporativa da Petrobras: a corrupção generalizada que resultou na denominada ‘Operação Lava Jato’ e nos custosos processos internacionais (que ainda vigoram parcialmente em arbitragens) simbolizam o que pode significar o enfraquecimento dos padrões de governança e conformidade da Petrobras. (22) Em sendo obrigação do conselheiro de administração agir para evitar os riscos de ‘red flags’ e, no caso concreto, sendo evidente os objetivos das alterações da governança corporativa, não é possível que nesta decisão isto não seja considerado para fins deste voto. (23) A partir da construção dos argumentos acima é que analiso o candidato, não apenas como ‘persona’ que pode participar da administração da Petrobras, mas também como expressão do contexto no qual estamos inseridos. (24) Aqui, vale registrar, ‘prima facie’, que não há na análise por mim procedida qualquer preconceito ou opinião previamente formada em relação ao Sr. Caio Mário Paes de Andrade, a quem devoto o respeito e a urbanidade cabíveis a todos. O que registro diz respeito, ‘stricto sensu’, à visão que me cabe frente à decisão posta em vista da Petrobras, empresa da qual sou administrador. (25) Com efeito, associo este voto ao que já registrei na ata da reunião de 24.6.2022 do Comitê de Elegibilidade (CELEG) e que foi disponibilizado a todos os partícipes da decisão sobre a eleição do candidato para o cargo de conselheiro de administração e, posteriormente, de presidente executivo da Petrobras. Acrescento nesta reunião do Conselho de Administração meus argumentos para além dos preceitos da elegibilidade contidos na Lei 13.303/16 e do Decreto 8.945/16, este último com os acréscimos do Decreto 11.048/22, nos itens que se seguem. (26) Os fatos notórios envolvidos nesta decisão conspiram, no meu entender, negativamente aos melhores interesses da Petrobras: não encontro razão alguma para mudar a governança de uma companhia próspera e que tem agido adequadamente em relação ao seu papel de companhia de economia mista,

*fundado na Lei que dispõe sobre a política energética nacional (nº 9.478/97). (27) Ademais, a eleição, como se coloca, me parece ser inconveniente e problemática, para dizer o mínimo, diante das caudalosas notícias na mídia brasileira e internacional em relação a possibilidade de interferência política na companhia, o que também conspira contra o ordenamento jurídico brasileiro e abre caminho para o enfraquecimento da governança corporativa e do ambiente de controles internos (e os externos por força da atividade governamental contra as leis sobre o tema) de uma empresa que já sofreu processos no ‘Department of Justice’ (DOJ) e na ‘Securities and Exchange Commission’ (SEC) dos EUA. A minha experiência em relação a este ponto indica que quando o Exmo. Presidente da República prega publicamente que a empresa ‘vai perder R\$30 bilhões de valor de mercado’ (por força das decisões que seriam tomadas contra a Petrobras) temos mais um elemento poderoso a fomentar a possibilidade de processos de ‘class action’. Noto que esta manifestação é uma dentre muitas pronunciadas pelo acionista controlador e outros agentes públicos, inclusos políticos, altamente detrimenais à Companhia; (28) A propósito do que argumento no item anterior, nada melhor que aqui explicitar o que consta no ‘Form 20-F’ da Petrobras, depositado anualmente na SEC, que é o documento de informações primárias das companhias que emitem títulos e valores mobiliários naquele país. Vejamos os fatores de riscos (‘risk factors’) que são considerados e sobre os quais os conselheiros de administração devem diligência e atenção (com grifos meus): ----- ‘The Brazilian federal government, as our controlling shareholder, may pursue certain macroeconomic and social objectives through us that may have a **material adverse effect on us. Presidential elections in Brazil occur every four years**, and changes in elected representatives may lead to a change of the members of our Board of Directors appointed by the controlling shareholder or changes in our management team, which may further **impact the implementation of our business strategy, including our Strategic Plan, Pricing Policy, Dividend Policy and guidelines**, as mentioned above. As our controlling shareholder, the **Brazilian federal government has guided and may continue to guide certain macroeconomic and social policies** through us, pursuant to Brazilian law. Accordingly, we may make investments, incur costs and engage in transactions on terms that may have an **adverse effect on our results and financial condition**. Fragility in the performance of the Brazilian economy, regulatory changes and investor perception of these conditions may adversely affect the results of our operations and our financial performance and may have*

a material adverse effect on us. We are subject to the risk that our management, employees, contractors, or any person doing business with us may engage in **fraudulent activity, corruption or bribery**, circumvent or override our internal controls and procedures or misappropriate or manipulate our assets for their personal benefit or of third parties, Against our interest. In the past, **our management has adjusted our pricing of oil, gas and oil products from time to time. In the future, there may be periods during which our product prices will not be at parity with international product prices.** Actions and legislation imposed by the Brazilian government, as our controlling shareholder, could affect these pricing decisions. The Brazilian President has, at times, made statements regarding the need to modify and adjust our pricing policy for domestic conditions. **In view of the statements made by the Brazilian President, a new management team or Board of Directors may propose changes to our pricing policies, including a decision that such policies may not seek for alignment with international price parity.** The Brazilian federal government, as our controlling shareholder, may pursue certain macroeconomic and social objectives through us that may have a material adverse effect on us. We cannot guarantee that our way of setting prices will not change in the future. **Changes to our fuel pricing policy could have a material adverse impact on our businesses, results, financial condition, and the value of our securities.** ----- **Razões de um conselheiro para a eleição de administrador.** (29) **Um conselheiro de administração, diante dos ‘red flags’ retromencionados, vê-se obrigado a se questionar se esta eleição é conveniente à Petrobras neste momento do ponto de vista da sua gestão de riscos. Poderia a resposta ser ‘sim’? Claramente que não! Poderia, ou mesmo deveria, este conselho questionar a área de riscos sobre o que aqui escrevo.** (30) **Entendo ser meu papel de administrador o de zelar para que a Petrobras cumpra o seu objeto social, obedecido o ordenamento normativo que a cerca. Ora, não resta dúvida que manter a atual estrutura de governança minimiza o risco que a empresa vive do ponto de vista da gestão. Alterá-la significa atrair para dentro da empresa os riscos que a cercam, afora problemas de potencial responsabilização de administradores. E nesse ponto há inúmeros exemplos do que a falta de experiência específica e desejável, da alta administração, pode causar a uma empresa.** (31) **Não minimizo as pressões de todos os lados (especialmente do acionista controlador) que podem ser escaladas por um voto negativo em relação ao que estamos a decidir. Apenas, acredito que entre a turbulência vindoura, neste caso, e a**

responsabilidade inerente à decisão, fico com esta última. Não desejo que sequer se especule sobre ‘management override’, ‘class actions’ e processos criminais no Brasil e nos EUA. Já convivi com esta conjuntura há pouquíssimos anos, quando exerci entre 2015 e 2018 o cargo de conselheiro e sei o que significa este ‘cenário horrendo’ para uma companhia do porte da Petrobras. (32) Ao deixar clara a minha posição em relação ao fato de que a eleição do candidato aumenta os riscos da companhia e daí a inconveniência de que este conselho decida conforme almeja o acionista controlador, face aos fatos notórios que insulam a companhia neste momento, faço minhas considerações adicionais e finais sobre o candidato do ponto de vista profissional e à luz do que consta na ata da reunião do CELEG de 24.6.2022. (33) Vejo méritos no candidato, qualidades, respeito a figura pública e não duvido da lisura do candidato, mas face a tantos potenciais senões a eleição, esta não me parece oportuna. Não vejo impedimento do ponto de vista da conformidade, somente os alertas comuns a este tipo de escrutínio das normas legais e de conformidade interna da Petrobras, conforme consta da ata da reunião do CELEG retromencionada. (34) Todavia, face ao exposto, não encontro demonstradas documentalmente as aptidões profissionais nas quais residiriam a razão para eu possa depositar ‘ex ante’ a confiança para elegê-lo presidente executivo de uma companhia altamente complexa, com um número de funcionários aproximadamente 550 vezes superior e um faturamento (em 2021, R\$453 bilhões) 45.300 vezes superior em relação às empresas que o candidato dirigiu, como experiência profissional ‘principal’, segundo relatado nos documentos enviados por ocasião da análise do CELEG. (35) Os requisitos da Lei das Estatais e do Decreto 8.945/16 devem ser interpretados, no meu entendimento de conselheiro de grandes empresas, como MÍNIMOS para o exercício de funções de administração de empresas estatais. Cabe ao conselheiro que analisa o caso concreto da eleição de administrador ponderar sobre a razoabilidade de certo candidato para certa posição. (36) A interpretação literal destas normas é, com o devido respeito a quem discorda de mim, equivocada sobre a natureza material (e não formal) da diligência cabível ao caso. Para tanto, basta imaginar, por meio de um indesejável exercício mental certo cenário: imagine-se que uma empresa passe por uma grande crise que resulte em elevados riscos criminais e cíveis à companhia. Na investigação dos fatos se verifica a incapacidade funcional dos dirigentes. Não seria esta constatação considerada uma negligência da parte de quem nomeou ou elegeu aqueles dirigentes o que se denomina na doutrina jurídica de ‘culpa in elegendo’? Veja o caso da Vale nos desastres humanos

(mais de 300 mortos) e ambientais nos quais esteve implicada. Ali a responsabilidade dos administradores foi investigada por conta de possível negligência, mesmo que não na modalidade na qual estamos nos defrontando nesta votação. (37) Não à toa a ‘aptidão’ do dirigente das companhias é parte da doutrina e das normas de direito societário nas principais economias e mercado mundiais. A Petrobras é uma empresa de classe e porte mundial. A eleição de seu presidente executivo é solene por causa disso. Daí decorrem todos os procedimentos aplicados para verificar e conhecer sobre a sua integridade e competência técnica. (38) Estou certo de que o candidato, em face do que se pôde saber sobre ele – não quis prestar quaisquer informações em uma entrevista o que denota desrespeito às normas de boa governança e desinteresse pela votação deste conselho! - no curso deste processo, não reúne as capacidades necessárias aos empreendimentos da Petrobras. Seria possível, até mesmo, que se tivesse enunciado seus planos, e informado como se cercará de diretores competentes para auxiliá-lo, se pudesse formar consciência diversa do que aqui enuncio sobre a sua eleição. Não creio que o processo de elegibilidade possa ser entendido de forma tão estreita quanto alguns podem, de boa-fé inclusive, presumir. Tanto se fala que as empresas privadas são eficientes: adotados os critérios usualmente elencados por estas empresas, o candidato muito provavelmente não seria eleito e sequer indicado pela área de recursos humanos e gestão de pessoas. Aliás, a participação do candidato em conselhos de administração de companhias de grande porte parece confirmar essa afirmação. E, convenhamos, um presidente eleito dessa forma, numa Companhia como a Petrobras, que conhecemos bem como funciona, dificilmente será capaz de despertar ‘l’esprit d’équipe’ e sair-se bem das suas incumbências. (39) Minhas responsabilidades, diligências e reflexões, me levam, inexoravelmente, à conclusão de que esta eleição não deve ser levada a cabo por este conselho de administração porquanto é inconveniente e inoportuna. O candidato, por sua vez, neste lamentável e triste contexto, não reúne as condições desejáveis, a meu ver, para o exercício dos cargos pretendidos (Presidente Executivo e membro Conselheiro de Administração) os quais estão, no caso, umbilicalmente associados por força das normas estatutárias relativas a esta votação. (40) Voto contra a proposição da eleição do candidato para o conselho de administração e para a presidência executiva. Registre-se. É como voto.” [Conselheiro Francisco Petros Oliveira Lima Papathanasiadis]. ----- O **Conselheiro Marcelo Mesquita de Siqueira Filho** votou a favor da Pauta 70 (Nomeação do Sr. Caio Mário Paes de Andrade para o cargo

de *Conselheiro de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras*) e contra a aprovação da Pauta 71 (*Eleição do Sr. Caio Mário Paes de Andrade para o cargo de Presidente da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras*), pontuando seu entendimento de que o Indicado atende os requisitos para ser membro do Conselho de Administração; lembrou o caso de Presidentes de companhias diversas de classe mundial que performaram reconhecidamente bem na liderança dessas empresas a despeito de não possuírem formação acadêmica específica e que o Indicado tem pós-graduação em Administração e Gestão pela *Harvard University* e MBA pela *Duke University*, ambas instituições de notório saber mundial; porém ressaltou que, com relação a eleição do Indicado especificamente para a posição de Presidente da Companhia, seu voto é contrário, em coerência com sua posição já adotada nas últimas duas eleições de Presidentes da Petrobras, como um voto de protesto pela forma e pela velocidade com que vem sendo trocado o Presidente da Companhia, não se tratando de um voto contra a pessoa do indicado, mas sim contra o processo que levou a isso e a forma como o Governo vem tratando a gestão da empresa, com mudanças frequentes e injustificadas, somando-se a isso os “*red flags*” comentados pelo Conselheiro Francisco Petros Oliveira Lima Papathanasiadis em seu voto. ----- A **Conselheira Rosangela Buzanelli Torres** votou contra a aprovação de ambas as Pautas nos seguintes termos: “*Os presentes itens têm por objetivo a nomeação do Sr. Caio Mário Paes de Andrade como Conselheiro de Administração da Petrobrás para, ato contínuo, aprovar a eleição do Sr. Caio Mário Paes de Andrade como Presidente da Petrobrás para o mesmo prazo de gestão dos demais Diretores Executivos. Gostaria de registrar que considero que o tempo disponibilizado para a análise da indicação foi exíguo. De acordo com o artigo 17 da Lei das Estatais, os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos abaixo, quanto à experiência profissional mínima: ----- ‘a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da*

empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista; c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista.’ ----- Além disso, devem cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos: ----- ‘a) ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e b) não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.’ ----- O Decreto 8.945/2016, que regula a Lei das Estatais, em seu artigo 28, na mesma linha, exige notório conhecimento e formação acadêmica compatíveis com o cargo, bem como experiência profissional mínima na área. O Estatuto prevê, ainda, no artigo 20, § 3º, o requisito de 10 (dez) anos de experiência em liderança, preferencialmente, no negócio ou em área correlata, conforme especificado na Política de Indicação da Companhia. Conforme currículo apresentado, o Sr. Caio Mário Paes de Andrade, não cumpre os requisitos legais e estatutários acima mencionados. Neste ponto, destaco, inicialmente, o que preceitua o artigo 20, § 1º, do Estatuto Social da Petrobrás, no sentido de que é dever do Conselho de Administração observar, na escolha e eleição dos membros da Diretoria Executiva, a sua capacidade profissional, notório conhecimento e especialização nas respectivas áreas de contato em que esses administradores irão atuar. Não se trata, portanto, de mera análise de conveniência curricular do indicado, mas de efetiva obrigação estatutária à qual estamos todos vinculados. A formação acadêmica do Sr. Caio Mário Paes de Andrade compreende graduação em Comunicação Social pela Universidade Paulista, pós-graduação em Gestão pela ‘Harvard University’ e mestrado em Administração de Empresas pela ‘Duke University’. Quanto às últimas duas formações, entretanto, não foi comprovado o seu reconhecimento ou credenciamento pelo Ministério da Educação, o que vai de encontro à obrigatoriedade expressa no decreto 8.945/2016. Além disso, no que diz respeito à graduação, trata-se de curso distinto daqueles listados como preferência pelo Ministério da Economia para Empresa de Maior Porte. No que diz respeito ao requisito de ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado, o Sr. Caio Mário Paes de Andrade comprovou atuação como Conselheiro de Administração da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S/A

por 1 ano, 5 meses e 14 dias. Atuou, ainda, como CEO da Empresa Webforce Empreendimentos e Participações por 13 anos e 15 dias. Informações adicionais sobre a referida empresa indicam que se trata de empresa cuja atividade principal é de investimento em empresas de tecnologia, com faturamento anual entre R\$10 milhões e R\$30 milhões, tendo entre 50 e 99 funcionários. Em relação à experiência profissional e à experiência em liderança, o Sr. Caio Mário Paes de Andrade declarou o tempo de atuação na Empresa Webforce Empreendimentos e Participações. Pela análise do seu currículo, é evidente que o Sr. Caio Mário Paes de Andrade concentra a sua experiência em atividade distinta ao negócio ou área correlata à atuação da Petrobrás e em empresa de porte incomparável. Nesse sentido, o voto do Presidente do CELEG, constante na ata do Comitê, é muito bem detalhado e embasado no que tange à avaliação sobre a qualificação técnica e de gestão para atendimento legal e estatutário aos cargos pretendidos e a endosso na íntegra. Com relação ao seu voto disponibilizado para essa deliberação, igualmente muito embasado, ressaltou concordância com os itens 32 a 39. As conclusões do Relatório de Análise de Critérios de Capacitação e Gestão (BCG) não me parecem razoáveis a partir das informações que ele mesmo organiza. O Sr. Caio Mário Paes de Andrade tem formação não comprovada, o que fere a previsão legal, bem como experiência em área não aderente. Apesar disto, o relatório conclui em termos positivos para a sua indicação/eleição. Requisitos legais e estatutários para a nomeação a cargo da importância da presidência da Petrobrás, a maior empresa brasileira e uma das maiores do mundo no setor, não podem ser relativizados como me parece em risco iminente no presente caso. Se a indicação do Sr. Caio Mário Paes de Andrade não atende às exigências que entendo mínimas, deve ser rejeitada. Trata-se de questão objetiva à cuja observância não podemos nos opor, sob risco de trazer ainda mais instabilidade à imagem da Companhia, afetada pelas constantes trocas de presidentes promovidas nos últimos anos. Por estas razões, observando exclusivamente os critérios técnicos de atendimento às exigências legais para o cargo em questão e as minhas obrigações como Conselheira, **voto contra** a nomeação do Sr. Caio Mário Paes de Andrade como Conselheiro de Administração da Petrobrás, bem como a sua eleição como Presidente da Petrobrás para o mesmo prazo de gestão dos demais Diretores Executivos.” [Conselheira Rosangela Buzanelli Torres] ----- O **Conselheiro Ruy Flaks Schneider** votou a favor da aprovação de ambas as Pautas, ressaltando que as empresas não apenas hoje, mas já há bastante tempo se caracterizam pela mudança,

“change”; que as companhias mudam, seus questionamentos, seu relacionamento com os públicos de interesse, a situação conjuntural, inclusive geopolítica, devendo-se entender que os perfis também devem ser mudados e novos perfis devem ser acolhidos; que o próprio Conselheiro Ruy Flaks Schneider possui mestrado pela Universidade de *Stanford*, reconhecido nos Estados Unidos, sem nunca nem sequer ter perguntado qual seria a efetividade de tê-lo reconhecido no Ministério da Educação no Brasil; que, com base nesse mestrado, criou relevante departamento de engenharia na Pontifícia Universidade Católica (PUC); que engessamentos, exigir formações, qualificações específicas, é algo ultrapassado; que, além disso, hoje em dia se percebeu que uma companhia não pode funcionar adequadamente sem atentar ao valor da comunicação, que alcança vários aspectos; que um profissional formado em Comunicação Social como o Indicado, sobretudo um que ampliou sua formação com cursos de reconhecido mérito, ostenta atributos fundamentais para as empresas modernas; que, a seguir critérios engessados, Steve Jobs, fundador da Apple, ou os dois fundadores do Google, não poderiam ser Presidentes da Petrobras; que, por outro lado, Jack Welch, o celebrado ex-Presidente da GE (*General Electric*), hoje tem avolumadas e crescentes críticas contra si e seu método de gestão tradicional; que é importante seguir os processos de mudança, não se fechando às mudanças; que as companhias também morrem, desaparecem, podendo ser citados vários exemplos, como a *Kodak*, a *National Cash Register*, a *Agfa*, evidenciando a importância de estar atento e aberto às mudanças; que a GM (*General Motors*), por outro lado, evoluiu o perfil e formação de seu Presidente ao longo dos anos, desde a época dos engenheiros com passagem pelo chão de fábrica, passando depois pela época dos financistas, depois a época dos advogados, até retornar aos engenheiros, hoje sendo presidida por uma engenheira, a Sra. Mary Barra, com uma nova visão; empresas são dinamismo e temos de estar preparados para isso; precisamos é saber se temos pessoas de bons princípios, íntegras em seus propósitos; se a pessoa trazer formação diferente, temos de lembrar que a formação dos quadros técnicos da Petrobras é acima da média brasileira e até mundial, logo a própria formação dos quadros da Companhia não permite que alguém desfaça os procedimentos de gestão da Petrobras; e, por tudo isso, com entusiasmo pela realidade que estamos vendo, vota pela aprovação. ----- O **Conselheiro Luiz Henrique Caroli** votou a favor da aprovação de ambas as Pautas nos seguintes termos: “*Prezados Sr Presidente e Membros do Conselho de Administração, Em relação à eleição do Sr. CAIO MÁRIO*

Companhia Aberta
CNPJ/MF - 33.000.167/0001-01
NIRE – 33300032061

*PAES DE ANDRADE como membro do Conselho de Administração e Presidente Executivo da PETROBRAS, com base nos documentos apresentados pelas áreas técnicas de Conformidade e Recursos Humanos da Companhia, na análise do Background Check de Integridade (BCI) e de Capacidade e Gestão (BCG), da Nota Técnica encaminhada ao COPE, das informações prestadas pelo candidato, assim como pelas apresentações e debates ocorridos no Comitê de Elegibilidade (CELEG), o candidato preenche os requisitos previstos na Lei Federal no. 13.303/2016, no Decreto no. 8.945/2016, no Estatuto Social e na Política de Indicação da PETROBRAS. Não foram observadas vedações legais para a indicação do candidato para os cargos em questão. No que tange à sua formação acadêmica, o candidato é graduado em Comunicação Social, que não está entre as carreiras preferenciais estabelecidas pelo Decreto no. 8.945/2016, mas possui cursos de pós-graduação em duas renomadas e respeitadas instituições de ensino, a Duke University e Harvard. No que diz respeito à capacidade profissional, o candidato possui experiência no setor público e privado por mais de 10 anos e atuou por mais de 4 anos em cargo de direção em empresa. No entanto, ele não possui experiência profissional nem de liderança na área de óleo, gás e energia, ou em área conexa, nem tampouco em empresa de porte ou objeto social semelhante à PETROBRAS, o que representa um fator de risco que deverá ser avaliado pelos acionistas por ocasião de sua eleição pela Assembleia Geral. Destaca-se como ponto positivo a atuação do candidato em cargos da administração pública no Governo Federal. Infelizmente, o candidato não atendeu ao convite para comparecer ao CELEG onde ele poderia apresentar suas ideias sobre como presidirá a PETROBRAS e, principalmente, comentar as notícias veiculadas na imprensa sobre alterações na política de preços dos combustíveis e substituições na Diretoria Executiva da empresa. Assim sendo, me atendo aos fatos, especialmente aos documentos emitidos pelas áreas de Conformidade e de Recursos Humanos da Companhia, que não identificaram impedimentos e/ou vedações, meu voto é no sentido que o candidato atende aos requisitos legais e internos e não incorre em suas vedações, devendo ser nomeado para os cargos de Conselheiro de Administração e Presidente Executivo da PETROBRAS para posteriormente ser eleito pelos acionistas em Assembleia Geral. Outrossim, reitero que o candidato, caso eleito para os cargos em questão, adote as medidas mitigatórias recomendadas pelo Comitê de Elegibilidade. É como voto.” [Conselheiro Luiz Henrique Caroli] ----- O **Conselheiro Marcelo Gasparino da Silva** votou a favor da aprovação*

de ambas as Pautas nos seguintes termos: “*Senhor Presidente do Conselho de Administração, Inicialmente cabe registrar minha discordância quanto as sucessivas mudanças na Presidência da Companhia. Convocados para RCA Extraordinária com o objetivo de deliberar sobre dois itens, no mérito, apresento minha manifestação e voto para cada item em separado, a saber: **Item 1.1 – NOMEAÇÃO DO SR. CAIO MÁRIO PAES DE ANDRADE COMO CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO DA PETROBRAS.** Superada a questão da competência deste Conselho de Administração para, nos termos do Art. 150 da LSA, em face da profunda análise feita pelo Departamento Jurídico quando da minha renúncia formalizada em 31/05/21, entendo que, no melhor interesse da Companhia devemos responder pelos nossos **deveres e responsabilidades**, conforme previsto nos art. 153 e 155 da LSA e seguir adiante. A renúncia do Conselheiro José Mauro Pereira Coelho em 20/06/22 deixou assento vago na atual composição deste CA e a indicação promovida pelo Acionista Controlador da Companhia, somada a análise pelo Comitê de Pessoas – COPE e pelo Comitê de Elegibilidade – CELEG sobre o candidato Caio Mário Paes de Andrade torna regular a convocação da presente reunião, cujo resultado, no conturbado momento pelo qual passa a questão dos preços dos combustíveis, poderá permitir que a Companhia retorne a regularidade das suas atividades, em especial da Diretoria. Nesse sentido, o Conselho de Administração é o órgão que tem a responsabilidade de fazer cumprir a Lei das Estatais, sendo que o CELEG deve manifestar-se, no máximo, até 1 semana após o recebimento das indicações, o que aconteceu na sexta-feira passada. Trata-se de um trabalho hercúleo, mas que não pode ser surpresa para quem se disponibiliza a ser candidato ao CA da Petrobras, ou candidato a membro externo – Especialista – do Comitê de Pessoas. Registre-se que os conselheiros que compõe o CELEG declararam-se independentes e os membros externos são experts na área de recursos humanos, o que inclui o recrutamento e seleção de talentos e suas escolhas passam pela seleção prévia de consultorias de headhunter, análise pela área de Governança e Conformidade e, finalmente, aprovação pelo CA da Petrobras. Essa prática é muito comum em companhias de grande porte e especialmente desejável quando não há membros na composição do conselho com essa expertise, como é o caso da nossa Petrobras. E neste sentido, o CELEG, conforme dispõe material de apoio BCG e BCI, analisou e recomendou pela aprovação do candidato para compor o CA da Petrobras, com forte ênfase no disposto no Art. 10 da Lei 13.303/16: ----- ‘Art. 10. A empresa pública e a*

sociedade de economia mista deverão criar comitê estatutário para verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal, **com competência para auxiliar o acionista controlador na indicação desses membros.** Parágrafo único. Devem ser divulgadas as atas das reuniões do comitê estatutário referido no caput **realizadas com o fim de verificar o cumprimento, pelos membros indicados, dos requisitos definidos na política de indicação,** devendo ser registradas as eventuais manifestações divergentes de conselheiros.’ ----- Importante que nessa RCA analisemos se todos os atuais membros dessa composição estão aptos a participar do processo de votação, posto que, além das questões relativas à candidatura, também existem questões relativas a eventuais conflitos de interesse que podem afetar a independência de determinado conselheiro, especialmente em relação a suspeição ou mesmo impedimento. O Código Brasileiro de Governança Corporativa - Companhias Abertas, aborda essa questão nos seguintes termos: ----- **CBGC Cias Abertas ‘2.2. Composição do Conselho de Administração ... Ao analisar se determinado conselheiro é independente, a companhia não fica adstrita aos critérios estabelecidos neste documento. Assim, o conselho de administração pode considerar que um membro é independente, apesar de se enquadrar em uma das situações acima estabelecidas, devendo, nesse caso, justificar sua decisão. Da mesma forma, é possível que um membro não seja considerado independente em razão de uma determinada situação não prevista acima, devendo a companhia divulgar essa razão.’** (grifei) ... **‘5.2 Conflito de interesses. Princípio - A companhia deve estabelecer mecanismos para lidar com situações de conflito de interesses na administração da companhia ou nas assembleias gerais. Fundamento - Situações de conflito de interesses ocorrem quando algum administrador, acionista ou outro agente de governança não é independente em relação à matéria em discussão e pode influenciar ou tomar decisões motivado por interesses particulares ou distintos daqueles da companhia, ainda que convergentes com o interesse da companhia. Além do impedimento legal do voto dado com interesse conflitante, ou que beneficia o administrador ou acionista de modo particular, tal situação representa um risco econômico para os demais acionistas e de imagem para a companhia como um todo.’** (grifei) ----- Da leitura dos relatórios relativos as escolhas dos CEOs na AGO de 2018, na RCA de Junho de 2018, na AGE de 2019, na AGO de 2020, na AGE de 2021 e na AGO de 2022 entendo que os critérios de elegibilidade adotados estão em linha

com a manifestação externada em 24/06/22 pela Ata dos Comitês. Nesse sentido, como o CELEG **‘OPINOU QUE O INDICADO CAIO MÁRIO PAES DE ANDRADE PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PREVISTOS NA LEI n. 13.303/26, NO DECRETO n. 8.945/16 E NA POLÍTICA DE INDICAÇÃO DA PETROBRAS, BEM COMO NÃO INCORRE EM VEDAÇÕES, PARA QUE SEJA NOMEADO/ELEITO CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO’**, cumprindo meu dever fiduciário, acompanho a recomendação e voto **A FAVOR** da proposta, e que seu resultado seja apurado nos termos do Art. 129 da LSA. Solicito que minha manifestação de voto seja publicada em anexo a versão pública da Ata. Atenciosamente, **Marcelo Gasparino da Silva** – Membro Independente do Conselho de Administração eleito por acionistas minoritários”. ----- “Senhor Presidente do Conselho de Administração, Inicialmente, reforço que as sucessivas mudanças na Presidência da Companhia têm causado instabilidade no Management, o que espero seja resolvido de forma definitiva. Convocados para RCA Extraordinária com o objetivo de deliberar sobre dois itens, no mérito, apresento minha manifestação e voto para o segundo item, a saber: **Item 1.2 – ELEIÇÃO DO SR. CAIO MÁRIO PAES DE ANDRADE COMO PRESIDENTE DA PETROBRAS PARA O MESMO PRAZO DE GESTÃO DOS DEMAIS DIRETORES EXECUTIVOS**. Uma vez eleito como membro deste Conselho de Administração, nos termos do Art. 150 da LSA, entendo que, no melhor interesse da Companhia devemos responder pelos nossos **deveres e responsabilidades**, conforme previsto nos art. 153 e 155 da LSA e, também, nos termos do inciso V do Art. 30 do seu Estatuto Social, escolher, dentre seus membros do Colegiado, quem será o Presidente da Companhia. O Sr. Presidente do Conselho de Administração encaminhou ao COPE indicação do Sr. Caio Mário Paes de Andrade para responder pela posição de CEO, e da leitura dos relatórios do COPE referente as escolhas dos CEOs na AGO de 2018, na RCA de Junho de 2018, na AGE de 2019, na AGO de 2020, na AGE de 2021 e na AGO de 2022, entendo que os critérios de elegibilidade adotados estão em linha com a manifestação externada em 24/06/22. Nesse sentido, como o CELEG **‘OPINOU QUE O INDICADO CAIO MÁRIO PAES DE ANDRADE PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PREVISTOS NA LEI n. 13.303/26, NO DECRETO n. 8.945/16 E NA POLÍTICA DE INDICAÇÃO DA PETROBRAS, BEM COMO NÃO INCORRE EM VEDAÇÕES, PARA QUE SEJA NOMEADO/ELEITO PRESIDENTE DA PETROBRAS’**, cumprindo meu dever fiduciário, acompanho a recomendação e voto **A FAVOR** da proposta, e que seu resultado seja

apurado nos termos dos Art. 129 e 147 da LSA. Manifesto meu entendimento de que na apuração dos votos da presente eleição sejam computados **apenas os votos válidos**, desconsiderando-se eventuais votos contrários, nos termos do entendimento da SEP/CVM Processo n. RJ-2015-2925 Ofício n. 138/2015/CVM/SEP/GEA-4 de 18/06/15 (...), que no seu entendimento, **‘não há a possibilidade do cômputo de votos contrários na eleição de administradores, devendo este, se eventualmente proferido, ser desconsiderado para fins de quórum de deliberação, por força do que dispõe o art. 129 da Lei n. 6.404/76’**. A questão da ilegalidade do cômputo do voto contrário foi revisitada recentemente na eleição da Vale, cuja questão também foi analisada no âmbito da SEP/CVM no Processo Administrativo n. 19957.001043/2021-74 (...), do qual reproduzo parte esclarecedora: ‘107. Adicionalmente, vale lembrar que esta SEP já se manifestou, no Processo Administrativo CVM nº RJ2015/2925, **no sentido de que o processo de eleição dos membros do Conselho de Administração da companhia não suporta o sistema de votação binário, não admitindo, portanto, o cômputo de um voto contrário ou de rejeição a determinado candidato para fins do quórum de deliberação (item I.3 acima)**’. Não há dúvidas, portanto, que em eleição de caráter impositivo, como é o caso, somente é possível processar votos favoráveis ou abstenções. Eventuais registros de discordância – ou votos contrários – por quem teve a possibilidade de indicar candidato à vaga em discussão e que deve ser, definitivamente, preenchida, não devem ser considerados no presente certame. Solicito que minha manifestação de voto seja publicada em anexo a versão pública da Ata. Atenciosamente, **Marcelo Gasparino da Silva** – Membro Independente do Conselho de Administração eleito por acionistas minoritários”. ----- O **Conselheiro José João Abdalla Filho** votou a favor da aprovação de ambas as Pautas. ----- A **Conselheira Sonia Julia Sulzbeck Villalobos** votou a favor da aprovação de ambas as Pautas, agradecendo o Conselheiro Francisco Petros Oliveira Lima Papathanasiadis pela circulação prévia de seu voto, o que permitiu sua leitura com mais tempo, voto aquele que lança luz sobre a importância da Petrobras, da política de preços e do risco de desabastecimento, porém, quanto ao conceito dos “red flags”, discordou em seu ponto intrínseco para o presente caso, que seria o suposto caráter notório de alguns fatos, uma vez que a mídia, sobretudo nos tempos atuais, não deve ser considerada fonte de conhecimento notório e, muito menos, verdadeiro ou consentâneo com a realidade, como os próprios membros do Conselho de Administração da Petrobras sabem por

experiência própria, dado tudo que sai na mídia relacionado com este Conselho sem amparo na realidade; e esse, portanto, é o cerne do apontado “*red flag*”, com o qual não consegue concordar e, por esse motivo, não concorda com esse risco; sobre a experiência do Indicado, a Conselheira lembrou que em seus 4 anos no Conselho da Petrobras já conviveu com várias pessoas sem experiência específica no setor de óleo e gás, inclusive o ex-Presidente Joaquim Silva e Luna, porém que isso não foi tomado como impedimento para o exercício da função, não permitindo concluir, portanto, que uma pessoa simplesmente não deva ser aceita por sua experiência ou formação acadêmica; que o Conselheiro Marcelo Mesquita de Siqueira Filho bem lembrou do caso de Presidentes de companhias diversas de classe mundial que performaram reconhecidamente bem na liderança dessas empresas a despeito de não possuírem formação acadêmica específica; que obviamente uma pessoa deve ser vetada se for apontada alguma questão legal, porém isso não apareceu no caso do Indicado, nem por parte do CELEG, nem do departamento Jurídico; que, com relação à sugestão do Conselheiro Francisco Petros Oliveira Lima Papathanasiadis de que a presente nomeação ao menos fosse deixada a cargo da Assembleia de Acionistas, lembra que a realização de uma Assembleia já foi solicitada pelo Acionista Controlador, quando os Acionistas poderão ratificar ou retificar a presente nomeação, não havendo, portanto, preocupação específica com relação a esse aspecto, uma vez que os Acionistas poderão ser diretamente ouvidos tão logo sejam ultimados os procedimentos para a realização da Assembleia; e que, portanto, com base nessas ponderações e na recomendação positiva do CELEG, seu voto é de aprovação para ambas as Pautas hoje em deliberação.

----- O **Conselheiro Murilo Marroquim de Souza** votou a favor da aprovação de ambas as Pautas, pontuando seu entendimento de que é atribuição do Conselho de Administração, em havendo vaga no Colegiado, escolher um Conselheiro apenas até a próxima Assembleia Geral, tratando-se, portanto, quase que de um interino, uma vez que seu mandato se encerra quando ocorrer a Assembleia, onde ele poderá, ou não, ser eleito pelos Acionistas; que, nesse sentido, o Acionista Controlador pode indicar candidato, especialmente quando a vaga aberta é de Conselheiro que também havia sido indicado pelo Controlador; que, desde que o nome tenha passado pelas análises de BCI (*Background Check* de Integridade), BCG (*Background Check* de Capacitação e Gestão) e CELEG, não vê problema quanto a esse trâmite; que, sobre conhecimentos na área ou experiência, se votou a favor dos ex-Presidentes Joaquim Silva e Luna e José

Mauro Ferreira Coelho, o primeiro sem experiência específica na área de petróleo, o segundo sem experiência em empresas de grande porte, não vê esses aspectos como impeditivos para a aceitação do nome do Sr. Caio Mário Paes de Andrade; que, porém, em sua visão, se o conhecimento específico da área pode não ser essencial para o Presidente da Companhia, o mesmo não pode ser dito dos Diretores, pois um Diretor de Exploração e Produção, um Diretor de Refino e Gás Natural, um Diretor Financeiro precisam ter conhecimentos profundos em suas respectivas áreas de atuação; que o Presidente da Companhia pode muito, mas não pode tudo, e que qualquer tentativa sua de alterar a composição da Diretoria Executiva terá de passar pelo Conselho de Administração, ao qual caberá fazer esse crivo; que, da mesma forma, o Conselho, ao fiscalizar a gestão da Diretoria Executiva, também acompanha e fiscaliza a execução da política de preços, limitando, portanto, eventuais tentativas de mudanças sobre o tema; e, por esses motivos, aprova a indicação do Candidato aos cargos de Conselheiro de Administração e de Presidente da Petrobras. ----- O **Presidente do Conselho Márcio Andrade Weber** votou a favor da aprovação de ambas as Pautas, lembrando, além de suas ponderações já feitas em contraposição ao voto do Conselheiro Francisco Petros Oliveira Lima Papathanasiadis, que há de se reconhecer que a relação da Petrobras com o Acionista Controlador está abalada pelos últimos eventos, sendo importante construir um canal para o debate e aceitação dos números e perspectivas da Companhia. ----- (...) ----- Quanto às pautas formais, foi registrado o exame das matérias a seguir: ----- **1) Pauta nº 70 - NOMEAÇÃO DO SR. CAIO MÁRIO PAES DE ANDRADE PARA O CARGO DE CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS:** - O Presidente do Conselho de Administração Márcio Andrade Weber, diante da renúncia, em 20-6-2022, do Conselheiro José Mauro Ferreira Coelho ao cargo de Conselheiro de Administração da Petrobras, e considerando a indicação do Sr. Caio Mário Paes de Andrade pelo Ministério de Minas e Energia (MME) para o cargo de Conselheiro de Administração da Companhia, submeteu ao Colegiado a matéria da referência, previamente analisada pelo Comitê de Pessoas do Conselho de Administração da Petrobras funcionando como Comitê de Elegibilidade (CELEG), que opinou, por maioria, que o Indicado preenche os requisitos necessários previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras, bem como não incorre em vedações para que seja nomeado Conselheiro de Administração. **DECISÃO:** - O Conselho de Administração, com votos

contrários da Conselheira Rosangela Buzanelli Torres e do Conselheiro Francisco Petros Oliveira Lima Papathanasiadis e votos favoráveis dos demais membros do Conselho, nomeou, até a primeira Assembleia Geral de Acionistas, o Sr. **CAIO MÁRIO PAES DE ANDRADE**, brasileiro, natural da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, bacharel em Comunicação Social, casado, com domicílio na Avenida Henrique Valadares nº 28, Torre A, 18º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20231-030, portador da carteira de identidade nº 29.015.083-8, expedida pela SSP-SP, e do CPF nº 326.865.105-44, para o cargo de Conselheiro de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras. ----- **2) Pauta nº 71 - ELEIÇÃO DO SR. CAIO MÁRIO PAES DE ANDRADE PARA O CARGO DE PRESIDENTE DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS:** - O Presidente do Conselho de Administração Márcio Andrade Weber, considerando a indicação do Sr. Caio Mário Paes de Andrade pelo Ministério de Minas e Energia (MME) para o cargo de Presidente da Petrobras, submeteu ao Colegiado a matéria da referência, previamente analisada pelo Comitê de Pessoas do Conselho de Administração da Petrobras funcionando como Comitê de Elegibilidade (CELEG), que opinou, por maioria, que o Indicado preenche os requisitos necessários previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras, bem como não incorre em vedações para que seja eleito Presidente da Petrobras. **DECISÃO:** - O Conselho de Administração, com votos contrários da Conselheira Rosangela Buzanelli Torres e dos Conselheiros Francisco Petros Oliveira Lima Papathanasiadis e Marcelo Mesquita de Siqueira Filho e votos favoráveis dos demais membros do Conselho, elegeu o Sr. **CAIO MÁRIO PAES DE ANDRADE**, brasileiro, natural da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, bacharel em Comunicação Social, casado, com domicílio na Avenida Henrique Valadares nº 28, Torre A, 18º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20231-030, portador da carteira de identidade nº 29.015.083-8, expedida pela SSP-SP, e do CPF nº 326.865.105-44, para o cargo de Presidente da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, com prazo de gestão até 13-4-2023. (...) -----

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2022.

João Gonçalves Gabriel
Secretário-Geral da Petrobras